

PROAD 4437/2025

RELATOR: Desembargador César Palumbo Fernandes

RECORRENTES: Fundação Getúlio Vargas e outros

ASSUNTO: Recurso administrativo da decisão que declarou a nulidade do Concurso Público 01/2024.

ADVOGADO: Luiz Adônis F. de Oliveira - OAB-RJ- 241.162.

AUTORIDADE RECORRIDA: Egrégio Tribunal Pleno

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Pedro Lenza, advogado dos recorrentes George Pereira Borges e outros.

EMENTA

RECURSOS ADMINISTRATIVOS – CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS – LEI 12.990/2014 – PERCENTUAL MÍNIMO DE 20% – FRACIONAMENTO INDEVIDO POR ESPECIALIDADE – ERRO FORMAL SANÁVEL – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA – VINCULAÇÃO AO EDITAL PRESERVADA – APLICAÇÃO IMEDIATA DE CRITÉRIO DE NOMEAÇÃO POR ALTERNÂNCIA– RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA CORREÇÃO E APROVEITAMENTO DE VAGAS JÁ SURGIDAS – PRECEDENTE DA ADC 41/DF OBSERVADO – PROVIMENTO.

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por candidatos aprovados em concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24), insurgindo-se contra decisão que anulou o certame em razão de suposta violação ao percentual mínimo de vagas reservadas a candidatos negros, diante de fracionamento das vagas por cargo/especialidade.

Em síntese, alegam os recorrentes que: a) o edital observou o percentual de cotas raciais, conforme a Lei 12.990/2014; b) o vício decorreu apenas de fracionamento indevido das vagas por especialidade e da falta de previsão expressa da ordem de nomeação dos cotistas; c) a anulação integral afronta os princípios constitucionais e administrativos,

podendo inclusive prejudicar os próprios candidatos negros; d) trata-se de vício sanável por meio de retificação do edital.

Mantida a decisão recorrida pelo Desembargador Presidente, com efeito suspensivo (f. 3824), e autorizado o processamento dos recursos interpostos, os autos foram encaminhados para relatoria da Vice-Presidência, consoante previsão do artigo 27, I, do Regimento Interno deste E. TRT/MS.

Parecer do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, respectivamente, às fls.3830/3837 e 3863/3856, pelo conhecimento e provimento dos recursos.

Sobreveio, em 24/09/2025, decisão do Colendo CSJT da lavra de sua Excelência Conselheira Ministra MARIA HELENA MALLMANN, que concedeu Tutela de Urgência nos autos do PCA-1000876-34.2025.5.90.0000, suspendendo a eficácia da decisão vergastada.

Foram prestadas as informações solicitadas pela E. Conselheira.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O edital do concurso público deste E. TRT/MS foi redigido nos estritos termos da legislação vigente no tocante à observância das cotas.

O erro no quadro de vagas reservadas – por adoção do critério da especificidade (em contrariedade à ADC n. 41/2017, STF) - não deve, inclusive por aplicação dos princípios constitucionais e administrativos, implicar anulação do concurso. A correção da proporção das vagas destinadas à “concorrência específica” no momento das nomeações (e futuras) é solução justa que atende ao interesse público e, por consequência, preserva os atos até o momento praticados.

Cito a jurisprudência do STF:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO CARGO DE PROFESSOR. HOMOLOGAÇÃO BANCA EXAMINADORA PELO CONSELHO SETORIAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO SANÁVEL. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DADA A INEXISTÊNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO. 1.

Alcançada a finalidade do concurso público, qual seja, selecionar o candidato mais qualificado para o exercício da função pública. A anulação do certame em razão de irregularidade formal **que não causou qualquer prejuízo à lisura do concurso ou a terceiros atenta contra os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público, inexistindo no caso qualquer afronta aos princípios que norteia [sic] o acesso aos cargos públicos, como a publicidade, moralidade e impessoalidade.** 2. A remuneração de funcionário é um direito que se corporifica tão somente com o efetivo exercício do cargo para o qual fora nomeado. 3. Simples reconhecimento ao direito de ser empossado não tem o condão de gerar obrigação remuneratória para o estado [sic] se, efetivamente, inexistiu *labore facto*” (fl. 99, documento eletrônico 4). (Recurso Extraordinário com Agravo 1.001.961 Paraná; Ministro Ricardo Lewandowski, em 08.11.2016).

Diante da importância no tocante à necessidade de preservação dos atos realizados, destaco trecho da fundamentação do referido voto:

[...]

As falhas apontadas pela ré não existem, ou no máximo constituem defeitos sanáveis, passíveis de convalidação, pois **a norma deve ser interpretada visando ao interesse geral e a sua finalidade pública.** A homologação do resultado do concurso público (Edital nº 52/11 – PROGEPE) obedece ao disposto no art. 55 da Lei 9.784/99, em face da inexistência de lesão ao interesse público ou a terceiros, respeitados todos os princípios a nortear o acesso ao cargo público. A admissão da convalidação **preserva o interesse público, pois causa menor restrição aos direitos já constituídos do que a completa desconsideração de tudo já empreendido. Também resguarda a eficiência pública e não ofende a segurança jurídica,** pois a autora agiu de boa-fé, participou das provas e foi a única candidata aprovada no concurso público.

[...]

No caso:

a) a lei de regência à época da publicação do edital previa o percentual de 20% aos negros. Em observância à referida legislação, o edital também previu expressamente a reserva de vagas na concorrência específica.

Dispõe a lei n. 12990/2014:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

(...)

De igual forma, as cláusulas do edital do E. TRT/MS (fls.760 e seguintes):

6. DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

6.1.1 Do total de vagas para os cargos ficarão reservados 10% (dez por cento) por cargo aos candidatos que se declararem pessoas com

deficiência, desde que apresentem laudo médico digitalizado a partir de seu original/colorido, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.

6.1.2 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990, combinado com o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.508/2018.

6.1.3 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).

7. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS

7.1 Ficam reservados aos candidatos negros que autodeclarem tal condição no momento da inscrição, na forma da Lei nº 12.990/2014, 20% (vinte por cento) das vagas totais e daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso público.

7.2 Se, da aplicação do percentual de reserva de vagas a candidatos negros, resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

7.2.1 A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas surgidas ou criadas durante a validade do concurso público for igual ou superior a 3 (três), conforme previsto no §1º do art. 1 da Lei nº 12.990/2014.

8. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS INDÍGENAS

8.1 Serão reservadas aos candidatos indígenas que autodeclararem tal condição no momento da inscrição o percentual de 3% (três por cento)

das vagas, na forma da Resolução CNJ nº 512/2023 e suas alterações posteriores.

8.2 A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em qualquer concurso público for igual ou superior a 10 (dez);

8.3. Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

b) de fato, o edital publicado não fez referência detalhada no tocante aos critérios de nomeação. No entanto, determinou a observância do percentual **para "as vagas a serem criadas"**, o que atende à legislação. Assim, a falta de detalhamento não deve ser interpretada como inobservância do regramento legal, podendo ser aclarada a fim de evitar controvérsia sobre a observância da política afirmativa de cotas, como pontuado pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 3830/3837 e 3863/3856.

Nesta senda, o Ato Conjunto n.º 53 /TST.CSJT.GP de 12 de agosto de 2024 – que estabelece normas para a reserva de vagas para pessoas com deficiência, negros e indígenas em concursos públicos da Justiça do Trabalho -. definiu regras objetivas (de alternância e proporcionalidade) para a lista da ampla concorrência e daquelas destinadas à concorrência específica.

Dispõe o referido ato:

(...)

Art. 10. Caso seja observado o percentual mínimo de que trata o artigo anterior, a nomeação dos candidatos **com deficiência** será efetuada na seguinte ordem: I – havendo até quatro nomeações, não será convocado candidato com deficiência; II – havendo de cinco a quinze nomeações, a quinta nomeação será reservada ao candidato com deficiência; III – havendo mais de quinze nomeações, será reservada ao candidato com deficiência uma vaga em cada conjunto de dez nomeações, a qual

corresponderá às nomeações de números 11, 21, 31, 41, 51 e assim sucessivamente;

Art. 13. Serão reservadas a negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do TST e do CSJT, bem assim daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A nomeação dos candidatos negros será efetuada da seguinte ordem: I - o primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao cargo para o qual concorreu. II - os demais candidatos negros classificados serão convocados, a cada intervalo de 5 (cinco) vagas providas, para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

Art. 17. Serão reservados a indígenas ao menos 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do TST e do CSJT, bem assim daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em qualquer concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos ou candidatas indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou

maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Havendo número de vagas igual ou superior a 10 (dez), os demais candidatos indígenas classificados serão convocados, a cada intervalo de 35 (trinta e cinco) vagas providas, para ocupar a 45ª, a 80ª, a 115ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

Referido ato é esclarecedor e deve servir como critério de observância por este E. TRT/MS, **o que desde logo fica determinado.**

No tocante ao quadro de vagas quando da publicação do edital, há necessidade de observar os parâmetros fixados na decisão proferida na ADC n. 41/2017, STF, mormente pelo cômputo da totalidade das vagas do cargo público, sem fragmentação por especialidade.

Eis o teor da tese vinculante fixada:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer

outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1 .

3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12 .990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. **Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas;**

e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas . 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (STF - ADC: 41 DF 0000833-70.2016.1 .00.0000, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 08/06/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2017)

Destaco os seguintes parâmetros definidos:

(i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); **(iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas;** e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas

No caso:

a) o quadro de reserva previu o número de 10 vagas para o cargo de Analista Judiciário (f. 761, item 3 do edital – DOS CARGOS). Ao fragmentar por especialidade, computou apenas 1 vaga destinada à concorrência específica (negros) e sem previsão para PCD(s). O correto seria ter reservado, de imediato, 2 vagas para negros e 1 para PCD(s), no

quadro de vagas (nível superior) para o cargo público de Analista Judiciário; para o cargo de Técnico Judiciário, a fração e/ou o número de vagas para indígenas e PCD(s), respectivamente, não atingiram o percentual necessário, razão pela qual não havia necessidade de destinação de vaga imediata.

De fato, há o erro nos percentuais fixados para Analista Judiciário.

b) a alteração inicial do número de vagas no decorrer do certame viola os princípios da segurança jurídica e da confiança. A adoção de “sorteio” tem sido objeto de questionamentos pelo Ministério Público Federal e Partidos Políticos nos concursos nos quais foram aplicados.

Neste sentido a jurisprudência do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 28.8.2014. CONCURSO. CANDIDATO APROVADO. ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RE 598.099 (TEMA 161). 1. A jurisprudência do STF se firmou no sentido da impossibilidade de alteração das normas do edital no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira. 2. **Conforme assentado no julgamento do RE 598.099 (Tema 161), a alteração do número de vagas de concurso no decorrer do processo seletivo, impedindo a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas anteriormente previsto, viola os princípios da segurança jurídica e da confiança.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 783248 PB - PARAÍBA, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/11/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-257 02-12-2016)

Notícia extraída no sítio da internet da página oficial do MPF:

<https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/mpf-envia-recomendacao-ao-ministerio-da-gestao-e-da-inovacao-em-servicao-publico-e-solicita-retificacao-de-edital-do-cnu:>

(...)

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal (MPF), enviou recomendação à ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Esther Dweck, para a que sejam corrigidas irregularidades referentes à implementação das cotas raciais no edital do Concurso Público Nacional Unificado (CNU) divulgado em 30 de junho. Encaminhado nesta segunda-feira (7), **o documento chama atenção para ilegalidade da adoção do sorteio como critério para definição de vagas destinadas a candidatos cotistas e, desaprova, também, o fracionamento indevido dessas vagas.**

Na avaliação realizada pela PFDC, a utilização de sorteio ou de IDR (Índice de Disparidade Racial) para definir, entre múltiplas especialidades ou áreas, aquelas em que incidirá a reserva legal de vagas destinadas a cotistas fere os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica, previstos na Constituição Federal. A avaliação é a de que ao aplicar a reserva apenas a áreas ou especialidades definidas de forma discricionária por cada órgão, o texto do edital induz a uma falsa equivalência jurídica, distorcendo o alcance do direito garantido por lei. Vale ressaltar que a Lei 15.142/2025 garante a reserva de 30% das vagas em concursos públicos e processos seletivos federais para pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas.

“Essa sistemática afigura-se incompatível com o regime de mérito e classificação que rege os concursos públicos, violando o direito subjetivo de candidatos aprovados dentro do número de vagas reservadas, ao substituir critérios objetivos (nota e ordem de classificação) por procedimentos aleatórios”, destaca o procurador federal dos Direitos do Cidadão, Nicolao Dino.

Irregularidades – Na recomendação, a PFDC enumera uma série de irregularidades decorrentes do critério adotado para a implementação de cotas. A regra impede, por exemplo, que candidatos optantes pela reserva de vagas – negros, quilombolas, indígenas e pessoas com deficiência –

concorram, simultaneamente, às vagas reservadas e às de ampla concorrência, o que contraria a lei das cotas. Outro ponto de preocupação da PFDC diz respeito à limitação do direito de os candidatos inscritos concorrerem à totalidade das vagas reservadas para o cargo, independentemente da especialidade ou localidade da vaga, em afronta ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.

O edital elimina, ainda, o critério objetivo da nota de classificação dos candidatos cotistas no resultado final do certame, em desacordo com o regime de mérito previsto na legislação. Também foi constatada a vinculação prévia de cada vaga a uma única política afirmativa – racial ou de deficiência –, o que impede o remanejamento entre listas e elimina a possibilidade de que pessoas com deficiência concorram a vagas eventualmente não preenchidas por candidatos autodeclarados negros, e vice-versa.

Outro problema identificado pela PFDC é que o edital converte o percentual mínimo de reserva de vagas – que deve ser um piso legal – em um teto de ocupação, limitando de forma indevida o acesso de candidatos cotistas ao certame, em desacordo com os princípios da igualdade material, da proporcionalidade e da eficiência.

Pedidos – Nesse contexto, o pedido da PFDC é para que o edital da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), responsável pela coordenação do CNU, seja retificado de modo a eliminar a utilização do sorteio. A solicitação é para que seja adotado o critério de lista de classificação de cotistas (PcDs e negros, quilombolas e indígenas), conforme previsto em lei, de modo a garantir a regular aplicação do percentual de 30% de reserva sobre a totalidade das vagas do concurso.

Outra demanda da PFDC é que sejam revogados os trechos de Instrução Normativa Conjunta nº261/2025 dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Povos Indígenas (MPI), e da Igualdade Racial (MIR), que permitam a adoção de sorteio e/ou IDR na aplicação das reservas de vagas em concursos públicos federais. A utilização do

sorteio incorre em vício de legalidade e lesão direta aos marcos normativos da política afirmativa de cotas.

O prazo estabelecido para que a recomendação seja atendida é de dez dias.

Suspensão – Em ação ajuizada na Justiça Federal do Distrito Federal na última semana, a unidade do MPF no DF pediu a suspensão imediata do CNU de 2025. O órgão apontou que o certame foi lançado sem a correção das falhas estruturais apontadas em ação civil pública já ajuizada e sem adoção de medidas capazes de garantir o cumprimento efetivo das cotas raciais no certame. Para o MPF, a suspensão imediata do concurso pode evitar prejuízos à efetividade da política de ações afirmativas e aos candidatos cotistas

Nesse particular, parece-me acerta a fundamentação do Exmo. Sr. Presidente deste E. TRT/MS, Des. Tomás Bawden de Castro Silva, ao pontuar a preocupação no tocante à judicialização das questões (fls. 450/459):

(....)

“Embora a estrutura adotada **não tenha tido o intuito de restringir** a política pública, o resultado prático afronta a decisão proferida na ADC 41 e o caput do art. 1º da Lei n. 12.990/2014, na medida em que o edital desconsidera o total global de vagas do concurso para cálculo do percentual de reserva.”

“A decisão de anular o concurso, portanto, não apenas corrige uma ilegalidade, mas também reforça a credibilidade da Administração Pública ao demonstrar seu compromisso com a observância da lei e com a promoção da igualdade de oportunidades, mesmo que isso implique em medidas que possam parecer impopulares no curto prazo. É um ato de responsabilidade que visa garantir a lisura e a legitimidade dos processos seletivos para o ingresso no serviço público.”

(...)

No entanto, com a devida vênia, a determinação de anulação do concurso é por demais gravosa. Além dos princípios administrativos e constitucionais, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro orienta, **quando da tomada de decisão na esfera administrativa, controladora e judicial**, que não se decidirá com valores jurídicos abstratos, devendo-se observar as consequências práticas da decisão, inclusive autorizando a proposição **de medidas alternativas** quando anormais ou excessivos os ônus impostos aos sujeitos atingidos.

É o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Sem maiores digressões, a decisão de anulação acarretará enormes prejuízos financeiros e operacionais a este E. TRT/MS e aos candidatos aprovados (da ampla

concorrência e da concorrência específica), em expressa ofensa aos princípios constitucionais e administrativos que pautam a atuação da Administração Pública, tais como eficiência, segurança jurídica, boa-fé, moralidade administrativa, proporcionalidade e razoabilidade.

No caso:

a) a solução mais adequada e proporcional, conforme o Ato Conjunto n.º 53 /TST.CSJT.GP acima mencionado, seria uma correção na distribuição das vagas no momento das nomeações, tão logo homologado o concurso.

Referida alternativa garante o direito dos aprovados e das vagas já disponibilizadas, assegura a observância do percentual legal reservado aos negros, PCD e indígenas, e preserva a validade de todo o processo seletivo;

b) no portal da transparência deste E. TRT/MS já existe a informação de mais 24 cargos vagos no âmbito deste E. TRT/MS (f. 561). Atualmente, há 3 (três) cargos vagos de Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade, neste Tribunal (f. 560). Ademais, ofício recebido do CSJT autoriza a imediata nomeação de 2 candidatos para analista judiciário e 1 para Técnico Judiciário.

Conclusão. Logo, a Administração Pública quando da primeira nomeação além das vagas já disponibilizadas, deverá observar as vagas destinada aos cotistas (discricionariedade administrativa e conforme previsão orçamentária), suprimindo a omissão constante no quadro de vagas, nos termos acima mencionados. Em sequência, deverá fazer os demais provimentos observando-se os critérios de nomeação das vagas destinadas para ampla concorrência e concorrência específica, conforme a alternância e proporcionalidade expressas no ato conjunto Ato Conjunto n.º 53 /TST.CSJT.GP:

Art. 10. Caso seja observado o percentual mínimo de que trata o artigo anterior, a nomeação dos candidatos **com deficiência** será efetuada na seguinte ordem: I – havendo até quatro nomeações, não será convocado candidato com deficiência; II – **havendo de cinco a quinze nomeações, a quinta nomeação será reservada ao candidato com deficiência**; III – **havendo mais de quinze nomeações, será reservada ao candidato com deficiência uma vaga em cada conjunto de dez nomeações, a**

qual corresponderá às nomeações de números 11, 21, 31, 41, 51 e assim sucessivamente;

Art. 13. Serão reservadas a negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do TST e do CSJT, bem assim daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso. § 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três). § 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). **§ 3º A nomeação dos candidatos negros será efetuada da seguinte ordem: I - o primeiro candidato negro classificado no concurso será convocado para ocupar a 3ª vaga aberta, relativa ao cargo para o qual concorreu. II - os demais candidatos negros classificados serão convocados, a cada intervalo de 5 (cinco) vagas providas, para ocupar a 8ª, a 13ª, a 18ª e a 23ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.**

Art. 17. Serão reservados a indígenas ao menos 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do TST e do CSJT, bem assim daquelas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso § 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em qualquer concurso público for igual ou superior a 10 (dez). § 2º Em caso de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos ou candidatas indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco

décimos). § 3º Havendo número de vagas igual ou superior a 10 (dez), os demais candidatos indígenas classificados serão convocados, a cada intervalo de 35 (trinta e cinco) vagas providas, para ocupar a 45ª, a 80ª, a 115ª vagas, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação, relativamente à criação de novas vagas durante o prazo de validade do concurso.

3. PARTE DISPOSITIVA

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 3ª Sessão Administrativa Extraordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 06 de outubro de 2025 (segunda-feira), às 9 horas, sob a Presidência do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva, com a participação dos Desembargadores César Palumbo Fernandes (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e João Marcelo Balsanelli, e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Cândice Gabriela Arosio,

DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos **Recursos Administrativos** interpostos pela FGV e pelos candidatos. No mérito, **dar provimento** para reformar a decisão inexistente e manter válido o concurso público no âmbito deste E. TRT/MS, com expressa determinação de que a Administração Pública, quando da primeira nomeação, além das vagas já disponibilizadas, deverá observar as vagas destinadas aos cotistas (discrecionalidade administrativa e conforme previsão orçamentária), suprimindo a omissão constante no quadro de vagas. Em sequência, deverá fazer os demais provimentos observando-se os critérios de nomeação das vagas destinadas para ampla concorrência e concorrência específica (cotas), conforme a alternância e proporcionalidade expressas no Ato Conjunto n.º 53 /TST.CSJT.GP, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, fica assentado que, quando das nomeações para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, o provimento deverá operar separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira.

Tudo nos termos do voto do Desembargador César Palumbo Fernandes (relator).

Absteve-se de votar, por motivo de foro íntimo, o Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Presidente).

Oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, dando-lhes ciência da presente decisão.

Intimem-se.

DESEMBARGADOR CÉSAR PALUMBO FERNANDES
VICE-PRESIDENTE E VICE-CORREGEDOR
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO